



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0441 / 2022

Data: 04/10/2022

Hora: 12:51

Autor: Poder Executivo

Assunto: "DISPÕE SOBRE INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE QUALIDADE
ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE
ENGENHEIRO COELHO - PROIBIÇÃO ...

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2022

DISPÕE SOBRE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE QUALIDADE ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO – PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUEIMADA PARA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS E RURAIS, BEM COMO A INCINERAÇÃO DE RESIDOS DE LIXOS E DETRITOS, NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, diante da necessidade do Município de Engenheiro Coelho na regulamentação das questões Ambientais, na proteção do meio ambiente e demais questões a ele inerentes em relação a qualidade atmosférica do Município de Engenheiro Coelho.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam por esta Lei estipulados os limites e normas referentes ao controle da poluição do ar no âmbito do Município de Engenheiro Coelho.

Art. 2º Ficam autorizados aos técnicos do Meio Ambiente e da CETESB, devidamente credenciados, a entrar em qualquer estabelecimento industrial, comercial, agrícola ou correlato, durante seu período de funcionamento, a fim de efetuarem fiscalização e coleta de amostras no que se refere ao controle da poluição do ar.

Art. 3º Ficam as empresas industriais, comerciais, agrícolas ou correlatas, obrigadas a executar e colocar à disposição do Meio Ambiente e da CETESB os serviços requeridos pela mesma, referentes a instalações necessárias a coleta de amostras, dentro de padrões de segurança, tais como escadas, plataformas de acesso, extensões para energia elétrica, orifícios ou aberturas para amostragem, e instalações afins, para que seja possível a amostragem de emissões de gases, vapores, fumaças, odores e material particulado, potencialmente poluidores do ar atmosférico.

Art. 4º Sem prejuízo dos dispositivos da presente Lei, as indústrias, oficinas, depósitos e estabelecimentos congêneres que, pela atividade desenvolvida, ofereçam ou possam oferecer perigo à saúde, à vida, à integridade física ou patrimônio de terceiros, principalmente aquelas localizadas ou que virem a localizar-se fora das zonas exclusivamente



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

industriais, ficarão sujeitas às exigências excepcionais ouvindo-se, se necessárias, as recomendações do órgão municipal do Meio Ambiente e da CETESB.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão, igualmente, às mesmas exigências as indústrias, oficinas, depósito de esterco rural ou estabelecimentos congêneres, que, pela atividade desenvolvida, provoquem excessiva quantidade de pó, fuligem, mau cheiro, ruídos, trepidações, clarões e quaisquer outros incômodos.

Art. 5º Nos casos em que houver emissão de poluentes para a atmosfera, poderá o órgão municipal do Meio Ambiente e a CETESB exigir sua emissão através de uma ou mais chaminés, determinando a altura mínima das mesmas, e podendo ainda exigir sistemas de retenção de poluentes.

Art. 6º A altura mínima a ser exigida de chaminés é de 5 (cinco) metros de altura acima da cumeeira mais elevada num círculo de 100 (cem) metros de raio, tomando-se o centro da chaminé como centro do círculo;

Parágrafo Único - Em casos específicos devidamente justificados poderá a Diretoria do meio Ambiente e a CETESB exigir alturas de chaminés diferentes dos valores aqui estipulados.

Art. 7º Para efeito de emissões de fumaças pretas, ficam estipulados neste Município, os mesmos limites expressos nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 44.979, de 13 de julho de 1965.

Art. 8º Fica proibida a emissão de mais de 2.000 p.p.m. (duas mil partes por milhão) por volume, de compostos de enxofre expressos na forma de anidrido sulfuroso (SO₂) por fonte de emissão.

Parágrafo Único - Para efeito do presente artigo tempo de amostragem deverá ser no mínimo de 15 (quinze) minutos consecutivos.

Art. 9º. Fica proibida a emissão de partículas sólidas para a atmosfera acima do limite de 850 mg. (oitocentos e cinquenta miligramas) por m³ (metro cúbico) de gases, corrigido para 25°C (vinte e cinco graus centígrados) de temperatura e 1 atm.(uma atmosfera) de pressão, por fonte de emissão.

Art. 10. Para as empresas já instaladas na data de publicação da presente Lei, serão estipulados pelo órgão municipal do meio Ambiente e pela CETESB os prazos a serem concedidos para seu enquadramento nas regulamentações desta Lei.

Art. 11. O órgão municipal do Meio Ambiente elaborará e enviará aos estabelecimentos industriais, comerciais, agrícolas ou correlatos, questionários sobre elementos fatores de poluição do ar, os quais deverão ser preenchidos e devolvidos a mesma para fins de cadastro e acompanhamento por parte do poder municipal.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 12. A fiscalização da poluição do ar será exercida pelo órgão municipal do meio Ambiente e pela CETESB, sendo que a CETESB ficará a competência para a autuação dos infratores e a graduação das multas a serem aplicadas.

Art. 13. A autuação e aplicação da multa será sempre precedida de notificação ao interessado, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) meses para sanar a irregularidade.

Art. 14. A imposição de multa não eximirá o infrator do cumprimento das exigências da presente Lei, e não interferirá com ações de fiscalização exercidas pelo Estado e pela União, bem como não o isentará de responsabilidade pelos danos a terceiros porventura cometidos.

Art. 15. As multas por infração às disposições da presente Lei serão cobradas pela municipalidade exceto as que forem de competência da CETESB.

Parágrafo único- as multas por infrações a presente lei estão previstas no código de postura do Município

Art. 16. Não se permitirá a instalação e ampliações de empresas que não obedeçam às exigências desta Lei.


Art. 17. Fica proibida a realização de queimada, para limpeza de terrenos, bem como a incineração de lixos e detritos, nos lotes urbanos dentro dos limites do Município de Engenheiro Coelho.

Art. 18. O Município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncia sobre as transgressões no disposto nesta lei através do órgão ambiental municipal.

Art. 19. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar por decreto, as demais normas e limites referentes ao controle da poluição do ar, desde que sugeridas e solicitadas pela CETESB.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Coelho 26 de setembro de 2022.


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Segunda feira, 26 de setembro de 2022.

MENSAGEM Nº 35 / 2022

Senhor Presidente;


Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de lei, que visa **DISPÕE SOBRE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE QUALIDADE ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO – PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE QUEIMADA PARA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS E RURAIS, BEM COMO A INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS DE LIXOS E DETRITOS, NOS LOTES URBANOS DO MUNICÍPIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido projeto vem em atenção ao Código Ambiental nacional e estadual, visando inserir o município na luta pelo meio ambiente e nas matérias ambientais que devem ser regulamentadas.

Esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Adauri**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
N E S T A